

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2003
(Do Deputado Abelardo Lupion)

Solicitando ao Sr. Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento esclarecimentos acerca do posicionamento desse Ministério acerca do artigo 2º, do Decreto nº 4.680/03, em especial quanto à possibilidade de importação de alimentos e ingredientes alimentares que contenham organismos geneticamente modificados, em percentual inferior a 1% da composição do produto.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 24, inciso V e §2º; 115, inciso I, e 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro sejam solicitadas ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes esclarecimentos:

1) Tomando-se em consideração a modalidade de testes adotada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é possível a detecção de organismos geneticamente modificados quando a sua presença no produto analisado é inferior a 1% da sua composição total? Em caso positivo, é seguro o resultado dos testes? Qual é a margem de erro?

2) Qual será o posicionamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento frente à importação de produtos à granel, que indiquem a presença de organismos geneticamente modificados em percentual inferior a 1% da sua composição total?

3) Será autorizada a importação de produtos com as características mencionadas na pergunta anterior? O tratamento a eles conferido será idêntico àquele destinado aos produtos que não apresentem traços de organismos geneticamente modificados?

4) Qual o procedimento a ser adotado para a detecção de organismos geneticamente modificados em produtos à granel importados? Serão exigidos do importador testes de detecção de transgenia? Em que momento tais testes serão exigidos e/ou realizados?

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, estabeleceu novas normas de rotulagem para os alimentos que contenham organismos geneticamente modificados.

De acordo com o artigo 2º do mencionado Decreto, todo e qualquer alimento ou ingrediente que contenha ou seja produzido a partir de organismos geneticamente modificados deverá trazer tal informação no seu respectivo rótulo, salvo quando a presença de tais organismos não supere 1% da composição do produto.

Equivale a dizer que não precisam ser rotulados aqueles produtos que contenham organismos geneticamente modificados em percentual inferior a 1% da sua composição.

O estabelecimento de mencionado índice se deu em razão de alguns fatores, dentre os quais se destacam os seguintes:

(i) impossibilidade de se encontrar um produto totalmente puro, livre de impurezas e da contaminação por organismos geneticamente modificados;

(ii) imprecisão dos testes destinados à detecção de organismos geneticamente modificados, nos casos em que aludida presença não supera 1% da composição total do produto analisado;

(iii) definição de um critério brasileiro para fins de rotulagem, a fim de facilitar o comércio internacional, por intermédio da expressa fixação de percentual a partir do qual a rotulagem passa a ser obrigatória;

(iv) tendência do mercado internacional no sentido de não considerar como organismos geneticamente modificados aqueles produtos que contenham índices mínimos de tais componentes, justamente por não existirem produtos totalmente (100%) livres de impurezas e contaminação.

Embora o intuito principal do Decreto não seja o de qualificar o que venha a ser um organismo geneticamente modificado, por certo ele toca mencionada questão ao fixar o percentual de 1% para fins de rotulagem.

Como se sabe, o Decreto tem o condão de regulamentar a Lei nº 8.078/90 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, de modo a cumprir o direito à informação assegurado a todos os consumidores.

Pode-se dizer que a *ratio legis* do Decreto caminha no sentido de que sejam rotulados todos e quaisquer produtos feito à base de

organismos geneticamente modificados, justamente para que os consumidores saibam a exata composição dos produtos por eles adquiridos.

Logo, ao prescindir da rotulagem em relação aos produtos que apresentem menos de 1% de organismos geneticamente modificados em sua composição, obviamente está o Decreto a asseverar que tais produtos não são transgênicos, a eles não se aplicando a rotulagem.

Afinal, se transgênicos fossem, a rotulagem deveria ser aplicada independentemente do percentual de organismos geneticamente modificados encontrado na composição do produto, justamente em função do direito à informação que permeou a edição do Decreto.

No entanto, é sabido que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes da edição do Decreto sob análise, por vezes impediu a importação de produtos que apresentavam em sua composição resquícios mínimos de organismos geneticamente modificados.

Particularmente no tocante aos produtos à granel, entendia esse Ministério que o antigo Decreto nº 3.871/01 a eles não seria aplicável, pelo que a mínima presença de organismos geneticamente modificados - por vezes fruto de inevitável contaminação no transporte – justificava a não liberação aduaneira dos produtos.

Cabe salientar que aludida conduta não se restringia aos produtos importados, mas, de igual sorte, aos produtos nacionais que apresentavam sinais de contaminação por organismos geneticamente modificados. Em tais casos, sabe-se que os produtos chegaram a ser apreendidos e, provavelmente, até mesmo incinerados.

Despiciendo dizer que a matéria acima retratada ainda permanece nebulosa, não obstante o Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, seja expresso ao estender seus dispositivos a toda e qualquer espécie de produto. Diante da linha de atuação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a interpretação que será dada ao novo Decreto traz a todos situação de indesejável insegurança, o que sensivelmente prejudica a economia do nosso país.

Portanto, é com o intuito de definir a posição do Ministério acerca de pontos específicos do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que se coloca este requerimento. Afinal, o que está em jogo não é apenas o interesse comercial de algumas empresas do setor, a manutenção de empregos e a sobrevivência de distribuidores e pequenos fornecedores, mas, sobretudo, a proteção dos consumidores e da própria economia nacional.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Abelardo Lupion – PFL/PR